

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MAX HEISEMBERG LIMA RAMOS

**O INQUÉRITO POLICIAL E A IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO NA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA**

CAMPINA GRANDE-PB

2019

MAX HEISEMBERG LIMA RAMOS

**O INQUÉRITO POLICIAL E A IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO NA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ângela Paula Nunes
Ferreira.

CAMPINA GRANDE-PB

2019

R175i Ramos, Max Heisemberg Lima.
O inquérito policial e a identificação do acusado na legislação brasileira
/ Max Heisemberg Lima Ramos. – Campina Grande, 2019.
40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profa. Ma. Ângela Paula Nunes Ferreira".

1. Inquérito Policial. 2. Identificação Criminal. 3. Identificação Civil.
I. Ferreira, Ângela Paula Nunes. II. Título.

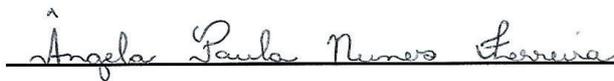
CDU 343.1(043)

MAX HEISEMBERG LIMA RAMOS

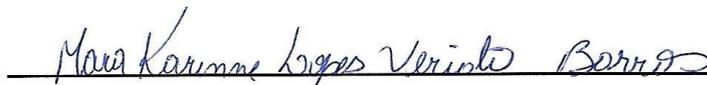
**O INQUÉRITO POLICIAL E A IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO NA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA**

Aprovada em: 09 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Profa. Ms. Mara Karinne Lopes Veriato Barros
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Prof. Ms. Luann Glauber Rocha Medeiros
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

O período de maior ganho em conhecimento e experiência é o período mais difícil da vida de alguém.

(Dalai Lama)

Dedico este trabalho a comunidade acadêmica do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI por toda colaboração.

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus, por me conceder força, sabedoria e persistência para superar todos os obstáculos e assim seguir em frente. Agradecer a todos os Professores e Funcionários, por todo empenho e ajuda ao longo destes anos. A minha orientadora Ângela Paula Nunes Ferreira por todo apoio, dedicação e paciência na produção deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho acadêmico tem como temática o inquérito policial e a identificação do acusado, temas estes que são relevantes para a persecução criminal. Desta forma, a introdução deste trabalho procura abrir as primeiras discussões sobre a persecução criminal (investigação e o processo penal) exercida pelo estado, mostrando as duas fases distintas da mesma, a saber, a investigação criminal e a ação penal e também, mostra o inquérito policial como uma ferramenta importantíssima para a elucidação de crimes através da organização de provas indispensáveis para que as autoridades policiais possam identificar criminalmente a autoria e materialidade de um delito. Além disso, a referida introdução trata também das questões referentes a metodologia, ou seja, quanto ao método da pesquisa, foi usado o método indutivo com o objetivo de convencer os leitores da importância e finalidade do inquérito policial, além da importância da identificação criminal no Brasil; referente a natureza, foi utilizada a pesquisa aplicada, tendo por objetivo ser aplicada na solução prática referente ao problema da identificação criminal no processo penal brasileiro; referente à abordagem, teve o método quali-quantitativo; quanto aos objetivos, inicialmente adotou-se o método de pesquisa exploratória, depois a pesquisa descritiva e por fim, se fez necessário a pesquisa explicativa; quanto aos procedimentos técnicos, foi aplicada a revisão bibliográfica. Depois destas considerações iniciais, vem o capítulo primeiro, tratando especificamente das questões referentes as características do inquérito policial e sua relação com a ação penal, além de mostrar as diferenças destes dois institutos jurídicos que está positivado no ordenamento brasileiro, assim, ainda que o inquérito policial seja dispensável, o mesmo serve como parâmetro para a propositura da ação penal. No segundo capítulo, trata da finalidade do inquérito policial e as provas periciais para identificação do criminoso, onde, o inquérito policial, a realização de perícias técnicas e do exame de corpo de delito, são os mais importantes para elucidação do crime e a identificação criminal do autor da prática criminosa. Vale ressaltar ainda, que as perícias técnicas e o exame de corpo de delito são institutos distintos, ou seja, exame de corpo apresenta-se como perícia, e que, ambos são procedimentos na esfera policial ou judicial e são regulamentados segundo os artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal. E por fim, o terceiro capítulo, que trata da identificação do acusado na fase do inquérito policial. Neste capítulo são abordadas as questões referentes a evolução histórica da identificação criminal do acusado, tal evolução histórica veio de forma positiva referente a identificação criminal do civilmente identificado e também, a ideia do legislador em positivar a identificação criminal através de material genético em banco de dados. Referente as considerações finais, conclui-se que as atuais legislações referentes a identificação criminal são de suma importância para o inquérito policial, para o ministério público e para a ação penal.

Palavras-chaves: identificação criminal; inquérito policial; identificação civil.

ABSTRACT

This academic work has as its theme the police investigation and the identification of the accused, topics that are relevant to the criminal prosecution. Thus, the introduction of this paper seeks to open the first discussions on criminal prosecution (investigation and prosecution) exercised by the state, showing the two distinct phases of it, namely criminal investigation and prosecution and also, shows the police inquiry as a very important tool for the elucidation of crimes by organizing indispensable evidence so that police authorities can criminally identify the authorship and materiality of an offense. In addition, this introduction also deals with questions concerning the methodology, ie, regarding the research method, the inductive method was used to convince readers of the importance and purpose of the police investigation, as well as the importance of criminal identification in the Brazil; Regarding nature, the applied research was used, aiming to be applied in the practical solution regarding the problem of criminal identification in the Brazilian criminal process; regarding the approach, there was the quali-quantitative method; Regarding the objectives, initially the exploratory research method was adopted, then the descriptive research and finally, the explanatory research was necessary; As for the technical procedures, the literature review was applied. After these initial considerations, comes the first chapter, dealing specifically with the questions regarding the characteristics of the police inquiry and its relationship with the criminal action, besides showing the differences of this two legal institutes that is positive in the Brazilian order, thus, even though the inquiry dispensable, the same serves as a parameter for bringing the criminal action. In the second chapter, it deals with the purpose of the police inquiry and the expert evidence for identification of the criminal, where the police inquiry, the carrying out of technical expertise and the examination of the crime body are the most important for the elucidation of the crime and the criminal identification. of the perpetrator of the criminal practice. It is also noteworthy that the technical expertise and the examination of the body of crime are distinct institutes, that is, the examination of the body is presented as expertise, and that both are procedures in the police or judicial sphere and are regulated according to articles 158 to 184 of the Criminal Procedure Code. And finally, the third chapter, which deals with the identification of the accused at the stage of the police investigation. In this chapter the questions regarding the historical evolution of criminal identification of the accused are aborted, such historical evolution came positively regarding the criminal identification of the civilly identified and also, the legislator's idea of positing criminal identification through genetic material in the database. . Regarding the final considerations, it is concluded that current legislation regarding criminal identification is of paramount importance for police inquiry, prosecution and prosecution.

Keywords: criminal identification; police inquiry; civil identification.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I.....	12
1. MODALIDADES DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	12
1.1 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL E A AÇÃO PENAL	12
1.2 NATUREZA JURÍDICA E ETAPAS DO INQUÉRITO POLICIAL	17
CAPÍTULO II.....	22
2. A FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E AS PROVAS PERICIAIS PARA IDENTIFICAÇÃO DO CRIMINOSO	22
2.1 PERÍCIAS E EXAME DE CORPO DE DELITO.....	24
2.2 FINALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E SEUS PRAZOS	25
CAPÍTULO III.....	27
3. IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL	27
3.1 HISTÓRIA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL.....	27
3.3 O TEMA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E OS ASPECTOS DA LEI 12.654/2012.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

A persecução criminal (investigação e o processo penal) exercida pelo estado através do poder-dever de punir os indivíduos que praticaram infrações penais se divide em duas fases distintas e de certa forma relacionadas, a saber, a investigação criminal e a ação penal.

Sendo assim, o inquérito policial se apresenta como principal instituto de investigação criminal, tendo um caráter preparatório para o início da fase processual (inaugurada pela ação penal), exercido na maioria das vezes pelas autoridades policiais.

Desta maneira, o inquérito policial é uma ferramenta importantíssima para a elucidação de crimes, assim, através da organização de provas indispensáveis, é que as autoridades policiais, identificam a autoria e materialidade de um delito. Contudo, esse inquérito tem a característica de dispensabilidade, ou seja, pode ser dispensado pelo Ministério Público quando o mesmo tiver provas suficientes para propor a ação penal.

Por outro lado, o inquérito policial apresenta outras características que a torna uma ferramenta intelectual de busca da autoria e materialidade de um crime, a saber, é um procedimento administrativo, inquisitivo, sigilo, dispensável, escrito e oficiosidade, tais características são para a identificação do acusado.

Neste sentido, a palavra identificar tem uma ligação direta com a individualização do crime cometido por uma pessoa específica. A questão da identificação criminal de um acusado tem por objetivo uma correta imputação pelo prática crime, assim como, a aplicação da legislação penal vigente, fazendo-se possível o Estado punir (*ius puniendi*).

Com relação a questão da identificação criminal, ver-se que está positivada no Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LVIII, que “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Na Lei de nº 12.037/2009 aponta no artigo 2º o rol de documentações que comprovam a identificação civil do acusado. Porém, no artigo 3º da mencionada Lei aponta para algumas situações em nas quais poderá ser feita a identificação criminal independentemente da identificação civil. Outra importante lei

que se faz necessário apontar e que trouxe uma nova possibilidade de identificação criminal foi a Lei nº 12.654/2012, trazendo a possibilidade da identificação do suspeito através de coleta de material biológico para traçar o perfil genético dos criminosos. Assim, tais leis serão discutidas e analisadas no decorrer deste trabalho acadêmico, tendo em vista a importância das mesmas para a temática do Inquérito policial e a identificação criminal.

Sendo assim, o objetivo geral deste trabalho acadêmico é demonstrar a importância inquérito policial para elucidação dos delitos e a identificação criminal e como objetivos específicos: a) analisar as características do inquérito policial e da ação penal; b) identificar a finalidade do inquérito policial brasileiro; c) discutir acerca da identificação criminal e suas diversas formas pautadas nas legislações vigentes e que serão discutidas no decorrer deste trabalho.

Desta forma, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, a saber, o primeiro capítulo faz referência as características do inquérito policial e a ação penal, levando em consideração as modalidades de investigação criminal no sistema penal brasileiro e a natureza jurídica do inquérito policial. Já o segundo capítulo, traz as principais ideias da finalidade do inquérito policial brasileiro e uma discussão sobre as provas periciais de identificação criminal

No terceiro capítulo, parte da análise histórica referente a identificação criminal brasileira até chegar as atuais técnicas de identificação criminal, levando em consideração as legislações referentes a essa temática.

Metodologia

Referente ao método da pesquisa, foi usando o método indutivo, em que é um processo de pesquisa onde questões particulares inferindo em uma realidade geral, com o objetivo de convencer os leitores da importância e finalidade do inquérito policial, além da importância da identificação criminal no Brasil.

Referente a natureza, foi utilizada a pesquisa aplicada, em que busca o conhecimento da temática em questão com o objetivo de aplicar na solução prática

referente ao problema da identificação criminal no processo penal brasileiro. Neste sentido, a pesquisa procura aplicar o conhecimento a solução de problemas.

Referente à abordagem, teve o método quali-quantitativo, ou seja, o método qualitativo disponibiliza uma melhor visão e compreensão do referido problema, já o método quantitativo tem por objetivo quantificar dados.

Referente aos objetivos, inicialmente adotou-se o método de pesquisa exploratória, com o objetivo de explorar a temática referente ao inquérito policial, a ação penal e a identificação criminal, em um segundo momento, foi utilizada a pesquisa descritiva, tendo em vista que seria necessário aumentar os conhecimentos sobre o problema em questão, e por fim, se fez necessário a pesquisa explicativa, procurando explicar as críticas sobre identificação criminal através de dados genéticos.

Quanto aos procedimentos técnicos, foi aplicada a revisão bibliográfica, onde a mesma procura buscar resoluções de um problema por meio de referenciais teóricos, assim, tais teorias referente a temática em questão são analisadas e discutidas no decorrer deste trabalho.

CAPÍTULO I

1. MODALIDADES DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Quando ocorre algum crime ou contravenção, surge uma diversidade de questionamentos, sempre relacionados ao que ocorreu e quem teria cometido o crime. Tais questionamentos devem ser analisados com objetivo de tentar esclarecer o ocorrido através da investigação.

Além disso, vê-se que a titularidade das investigações criminais não é exclusiva da polícia civil. Observa-se no artigo 4º, parágrafo único do Código Processual Penal, a possibilidade de inquéritos de caráter não policiais. Desta maneira, não é ilegal o surgimento de procedimentos administrativos, investigatório realizados fora do âmbito policial e com a finalidade de investigar crimes e servindo como fundamento para denúncias, a seguir, algumas modalidades de inquéritos:

Inquérito parlamentar: realizado no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito (Lei nº 10.001/00, Art. 1º); Inquérito policial militar: a cargo da polícia judiciária militar composta por integrantes da carreira (Art. 8º do Código Processual Penal Militar); Inquérito civil: é presidido pelo Ministério Público e busca reunir elementos para interposição de ação civil pública, podendo ser utilizado para ações criminais. (Lei nº 7.347/85, Art. 8º, § 1º).

É interessante apontar que em relação ao acesso à determinadas informações e relativo a quebra de sigilo são disciplinados pela lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe acerca do sigilo nas operações financeiras, delimitando assim o acesso a certas informações relativas dados fiscais e eleitorais o Supremo Tribunal Federal.

1.1 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL E A AÇÃO PENAL

De maneira geral, observa-se no ordenamento jurídico penal brasileiro a ideia do procedimento criminal ser formulado através da investigação (fase pré-processual) e também pelo processo penal (fase judicial do procedimento), tal

sistema configura a ideologia da persecução penal, que figura o *jus puniendi*, ou seja, a concepção do direito-dever que o estado tem e dispõe de punir, traduzida a função da aplicação da sanção penal positiva na legislação penal.

No processo penal é que o acusado é “submetido” ao processo judicial, levando em consideração todas as garantias fundamentais inerente ao indivíduo. Assim, no final do processo penal e fundamentado nas investigações e nas provas constantes no decorrer do processo, se chega a uma decisão condenatória ou absolutória da ação penal.

Por outro lado, tem-se o inquérito policial, que é procedimento inquisitorial e administrativo, fundamentado principalmente no Código de Processo Penal. Esse procedimento tem a natureza informativa e pode ser dispensado pelo Ministério Público desde que o mesmo tenha prova suficiente da autoria e materialidade do crime, vale ressaltar ainda que mesmo tendo um caráter inquisitório, são resguardados os direitos do acusado, porém, no inquérito, não cabe a ideia do princípio do contraditório e não há a necessidade da presença de um advogado na fase do inquérito policial.

Em que pese movimento recente de ampliação dos espaços dialéticos na estrutura procedimental do inquérito policial, quando comparado à sua forma original, ainda permanece o viés inquisitivo pela concentração de funções/poder e ausência de contraditório pleno. Não há (nem poderia haver) no inquérito policial a mesma estrutura dialética do processo, marcada fortemente pelo contraditório das partes, em condições de igualdade. (MACHADO, 2018, p. 01).

No entanto, o inquérito policial (fase pré-processual, investigação preliminar ou fase administrativa) tem por objetivo reunir provas suficientes da autoria e materialidade do crime, que serão utilizados ou não pelo Ministério Público nas ações penais públicas.

Nesta perspectiva, vê-se a relevância da divisão do processo penal em duas fases, a saber, o inquérito policial e a ação penal, em que cada uma têm suas particularidades e funções distintas. Nesse sentido, o procedimento tem início através da coleta de provas no inquérito policial e tem sua continuidade na ação penal na tentativa de buscar a autoria do delito. Sendo assim, Tarcísio Marques (2000, p. 137), traz a ideia de que:

A *Persucutio Criminis* apresenta dois momentos distintos: o da Investigação e o da Ação Penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto que a primeira é atividade preparatória da Ação penal, de caráter preliminar e informativo: *inquisitio nibeles quam informatio delicti*. (MEHMERI 1992, p.137).

A primeira fase de todo o processo é de preparação, relevante para a Ação Penal, onde são feitas diligências, buscando as informações, provas e dados necessários para identificação de qualquer indício de práticas ilícitas. Tais diligências são feitas através do Inquérito Policial e que segundo Tourinho Filho (2000, p. 198) pode ser considerado como “(...) o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da Ação penal possa ingressar em Juízo”. Nesta conceituação supracitada, vê-se que se faz uma análise das diligências policiais realizadas como uma forma identificar e delimitar o Inquérito Policial.

Em uma perspectiva mais ampla, ver-se que Mirabete (2000, p. 76), apresenta o Inquérito Policial como “(...) todo procedimento policial destinado a reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria”. Pois, não discute somente as diligências, ou seja, procura apresentar todos os procedimentos policiais que tem objetivo identificar o crime e o criminoso.

Outra concepção importante diz que o inquérito é “um procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a Ação Penal” (MEHME RI 1992p. 163). Desta maneira, entende-se que o inquérito é uma abordagem administrativa executada pela Polícia Judiciária através de diligências e investigações na busca de provas que indique a culpabilidade, e para legitimar a Ação Penal.

Ainda se faz necessário apontar que no âmbito do Inquérito Policial, as atividades de investigação da Polícia Judiciária ficam sob a responsabilidade do Delegado de Polícia, vale lembrar, que o Ministério Público também tem atribuições de investigação. De uma forma geral, pode-se afirmar que Inquérito Policial faz referência a todo procedimento policial focando em levantar provas para a identificação de um crime e sua autoria e repassar todo levantamento probatório para o Ministério Público.

Nesse sentido, vê-se que o Ministério Público é destinatário legal do Inquérito Policial, este faz a denúncia ao juízo competente, para que possa iniciar o processo criminal usando como base os elementos encontrados, possa julgar o processo. Porém, o inquérito policial pode ser dispensável desde que tenha outras provas que possam ser usadas como fundamento para o julgamento da ação penal. Neste sentido, ver-se que Cortizo Sobrinho (2001) afirma que:

O Inquérito Policial representa uma ação administrativa de caráter informativo, que está destinado a dar subsídio ao ato judicial proposto, sendo estabelecido por um dos poucos poderes do Estado voltado para a autodefesa, no âmbito da coibição ao crime. Ainda, de acordo com os pressupostos defendidos pelo mencionado autor, pode-se dizer que o Inquérito Policial se apresenta claramente como uma ação de caráter inquisitorial, onde se percebe que o réu não é sujeito processual, sendo simplesmente considerado como um simples objeto de uma atuação investigatória.

Sendo o inquérito uma peça informática, percebe-se que este tem função de apresentar fundamento para denúncia ou queixa, tal ideologia pode ser percebida no artigo 12 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), pois será utilizado como base, sempre que for necessário ao levantamento de informações que possam indicar um possível suspeito. Desta maneira, tem por objetivo apresentar à autoridade judiciária a materialidade e autoria de um crime.

Assim, o Inquérito Policial possui diversas outras características, que dão suporte para atuação nos procedimentos administrativos e jurídicos inerentes ao mesmo, a saber, o Inquérito Policial é de caráter discricionário, escrito e sigiloso.

Por caráter discricionário, compreende-se “a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo” possui uma imprescindível função política dentro da investigação policial, haja vista ser a reserva da atuação à gestão exercida pelo legislador, constituindo-se princípio validador da segregação de poderes necessária à correta realização do ato processual. (SUANNES, 1999, p. 130).

Assim, a discricionariedade, existe pelo fato da autoridade policial poder exercer as práticas investigativas conforme as necessidades de cada situação, agindo de forma autônoma e fundamentada, na legislação vigente.

Uma outra característica importante do Inquérito Policial é a sua forma escrita, fundamentada no artigo 9º do Código de Processo Penal, “todas as peças do

Inquérito Policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

Assim, o Inquérito Policial para ter uma formalidade legal é necessário está registrada em forma de papel, arquivo datilografado ou registrado em uma pasta do computador que possa ser possível imprimir a qualquer momento. Diante disto, se faz necessário, excluir toda e qualquer informalidade que possa comprometer as investigações.

No caso do procedimento escrito, este está amparado no art. 9º do CPP, tendo como escopo o fornecimento de dados para persuasão da ação jurídica ao titular, contudo, não se apresentando como sujeito as formas rigorosas e indeclináveis. Nesse contexto, destaca-se para a importância da austeridade formal, especialmente no que se refere à comprovação do conjunto de elementos objetivos que caracterizam um crime ou contravenção, um ilícito penal, durante o interrogatório e ainda no momento do flagrante. Vale ressaltar que, para que seja válido, faz-se necessário ser documentado, e assinado pelas devidas autoridades. (CORTIZO SOBRINHO 2001, p. 103).

Com relação ao sigilo, ver-se que é imprescindível, para preservar o sucesso das investigações, evitar a fuga de suspeitos, além disso, evitar problemas na obtenção das provas, importantes e necessárias para elucidação do crime. Assim como garantir o êxito das investigações. Essa característica encontra-se prevista no artigo 20 do CPP.

No Inquérito Policial, vale ressaltar, o sigilo pode ser considerado como uma característica extremamente importante, pois, para que se colete as provas, é necessário toda uma discricção, todavia, esse sigilo não se aplica aos advogados nem ao ministério público.

Ressalta que esta característica não se aplica ao Ministério Público, assim como ao Judiciário. Já os advogados podem perfeitamente fazer uso para consultas os autos findos ou aqueles que ainda estão em andamento, de acordo com o estabelecido no art. 89, XV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. (CORTIZO SOBRINHO 2001, p. 101).

Com relação a autoexecutabilidade, ou também chamada de oficiosidade, através da qual após tomar conhecimento da prática de um crime, a autoridade policial deverá agir para efetivação e instauração do inquérito. Devendo estar dentro

da legalidade, evitando situações que possam comprometer o caráter sério da investigação, assim, em certos casos se faz necessário, a autorização do Poder Judiciário para exercer algumas atividades, como por exemplo, grampear as ligações telefônicas, busca e apreensão domiciliar.

1.2 NATUREZA JURÍDICA E ETAPAS DO INQUÉRITO POLICIAL

No inquérito policial, não há a ideia do princípio do contraditório e tem a natureza jurídica de procedimento administrativo e informativo do processo. Conforme aponta Mirabete (2000, p 77-78), “a natureza do inquérito policial faz com que este não tenha caráter de processo, mas de procedimento administrativo e informativo, destinado a fornecer ao órgão da acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal”.

Neste sentido, têm-se as palavras de Noronha (1990, p. 18), que afirma ser o inquérito policial procedimento administrativo, e não processo, destinado, conforme determina o Art. 4º apurar a infração penal e sua autoria. O referido artigo dispõe com a seguinte redação:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 1941).

Pelo motivo da natureza jurídica do inquérito, ser de caráter inquisitivo e administrativo, não se aplica direito ao contraditório nem a garantia da ampla defesa, previstas na nossa constituição. Desta forma, não há autor ou acusado, e sim investigado. Tendo em vista que esta fase é necessária, para o levantamento de provas e o esclarecimento dos fatos:

Ao analisar o modelo de Inquérito Policial brasileiro, percebe-se que este apresenta uma grande importância para o esclarecimento dos fatos, bem como na eficácia da persecução penal, podendo ainda ter um acentuado papel na obtenção das garantias constitucionais de um legítimo processo legal, sobretudo, no que diz respeito à

“paridade de armas” existente entre a defesa e a acusação (TUCCI, 2009, p. 100).

Vale ressaltar ainda, que há várias fases do Inquérito Policial brasileiro, a saber, peça inaugural; declaração do ofendido; testemunhas, interrogatório, perícias, exame de corpo de delito, prazos e relatório final.

Sendo assim, constitui um procedimento com diversas ações e função distintas criando mecanismos investigatórios, com o objetivo de elucidar a autoria do crime e sua materialidade.

Esses tipos de investigações, as quais são praticadas em uma sequência lógica, buscam respeitar as limitações e os prazos estabelecidos por lei, (...) a Polícia Judiciária as colocadas em prática, tendo a frente do comando o Delegado de Polícia, o qual será responsável por prescrever sua execução seguindo sua discricionariedade. (TUCCI, 2009, p. 100).

Todavia, há aquelas atos que sempre estarão presentes em todos os Inquéritos Policiais. Desta maneira, se faz necessário entender que o inquérito policial tem o início com a peça inaugural. Vale lembrar, que as diligências apresentam variações, ligadas diretamente à natureza do ato ilícito investigado. Assim, Pelágio (2002, p. 26) explica que:

O Inquérito Policial deve conter uma peça inaugural. Nos crimes de Ação penal pública incondicionada, a Autoridade Policial poderá iniciar o Inquérito através de portaria, que será criada depois que a Autoridade Policial tiver conhecimento da ocorrência da prática delituosa, reproduzindo em uma peça escrita a comunicação recebida com todos os dados sobre a autoria e a materialidade do crime, agindo assim a Autoridade Policial de ofício. (PELÁGIO, 2002, p. 03).

Vê-se que nas situações em que for requisitada a instauração de uma investigação pelo Juiz ou pelo Promotor, a portaria a ser utilizada será baixada pelo Delegado de polícia. Vale ressaltar que o inquérito policial pode ser requisitado pelo ofendido ou seu representante legal. Vale destacar ainda que é “o procedimento igual ao da requisição feita pelo juiz e do promotor”. (BARBOSA, 2008).

Nos inquéritos de crimes de ação penal incondicionada, nos casos de prisão em flagrante, inicia-se com a peça (documentação) e independe da vontade da

vítima, seguindo o processo investigatório. Para Pelágio (2002, p. 09), complementa o tema, explicando que:

Quando a Ação penal for pública condicionada à representação do Ofendido ou do Representante legal, o Inquérito Policial terá início por portaria nos casos em que exista termo do Ofendido ou seu Representante, ou ainda, requisição das autoridades acima mencionadas acompanhada de representação. Nessa mesma situação, também quando existir o auto de prisão em flagrante que deverá ser acompanhado com a representação. (PELÁGIO, 2002, p.09).

É interessante lembrar que há situações em que o Ministério da Justiça pode requerer a instauração de inquérito à autoridade policial, como também propor ação penal diretamente ao Ministério Público, nos casos específicos, previstos em lei.

Já com relação a ação penal privada, prevalece a vontade do particular, o seu início se dá através do requerimento do ofendido e/ou seu representante legal.

Nesse sentido, entende-se que se “uma vez intimado a prestar declarações, o ofendido não poderá recusar-se em comparecer sem motivo plausível, ficando ao entendimento da Autoridade Policial proceder à condução coercitiva do mesmo” (PELÁGIO 2002, p. 27).

Há certa discussão a respeito da validade e da importância da declaração do ofendido no decorrer das investigações, principalmente em relação aos crimes sexuais, em que não há testemunha do fato? Porém, essa declaração deve ser levada em consideração com certa cautela.

Outra etapa importante diz respeito a inquirição das testemunhas que presenciaram o delito ou que tenham alguma informação que possam ajudar nas investigações. Segundo Pelágio:

Com relação à negativa em prestar o testemunho, a lei só abre exceção aos ascendentes ou descendentes em linha reta, o cônjuge, a mãe, pai, irmão ou filho adotivo do Acusado (artigo 206 do Código de Processo Penal). Menciona o legislador as pessoas que são proibidas de depor, descritas no artigo 207 do Código de Processo Penal. (PELÁGIO 2002, p. 28).

Conforme aponta o Código de Processo Penal, no artigo 202, tem a ideia de que ser testemunha qualquer pessoa que presenciou fato criminoso, porém, deve-se levar em consideração a legislação vigente do artigo 203 CPP sobre oitiva das testemunhas.

Além disso, há a necessidade de respeito as testemunhas e aos seus direitos constitucionais, contudo, a testemunha informante não pode deixar de depor ou passar as informações pertinentes à investigação criminal, tal ideia se encontra positivada no artigo 206 do Código de Processo Penal:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (BRASIL 1941).

É importante ressaltar, a existência das testemunhas de fato, ou seja, são aquelas que conhecem o fato criminoso e são ouvidas levando em consideração o compromisso de dizer a verdade.

Depois desta fase, tem-se o interrogatório do investigado, porém, antes deste interrogatório, o investigado passou pelo processo de reconhecimento através de testemunhas ou outros elementos probatório que possam apontá-lo como possível acusado. No interrogatório, será informado, os direitos do acusado e em seguida se dará início ao interrogatório.

Inicialmente a Autoridade Policial irá mencionar ao Indiciado sobre o direito de que este tem de permanecer calado, aplicando-se assim a norma do artigo 186 do Código de Processo Penal. Feita a comunicação será realizado o interrogatório propriamente dito, devendo a Autoridade Policial seguir o que estabelece o artigo 188 do mesmo diploma acima citado, além de formular perguntas pertinentes à elucidação dos fatos. (PELÁGIO, 2002, p. 29).

Nesta fase, quando se procura por indícios que possam identificar a autoria do crime, não pode de forma alguma a autoridade policial praticar abusos e ilegalidades, em que “lamentavelmente vemos, na prática, autoridades judiciais ou policiais impacientes, exasperantes, aos gritos e imposições, agredindo a

sensibilidade do interrogado com adjetivos pejorativos: mentiroso, cínico e vagabundo” (MEHMERI 1992, p. 100).

CAPÍTULO II

2. A FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E AS PROVAS PERICIAIS PARA IDENTIFICAÇÃO DO CRIMINOSO

O inquérito policial brasileiro, leva consigo diversas características que o faz ser um instrumento importante na elucidação dos crimes e como já dito no primeiro capítulo, diferencia-se da ação penal, por trazer informações probatórias, com o objetivo de dar suporte para as sentenças proferidas na fase processual.

Nesta fase pré-processual e inquisitória é onde se analisa os primeiros momentos da prática do crime, além disso, é onde serão levantados diversos elementos probatórios capazes de elucidar um crime, inclusive, é de reponsabilidade da autoridade policial, a verificação da verdade dos fatos narrados e analisados.

[...] o inquérito policial é procedimento cautelar pré-processual, pois serve para a captação e preservação dos meios de prova da materialidade e da autoria delitiva, a serviço de eventual ação penal, e é preliminar a processo, embasando a sua instauração ou impedindo acusações descabidas. (MACHADO, 2010, 87).

Essa importância probatória que na maioria das vezes elucida os crimes e identifica o acusado, só é possível em virtude da seriedade das diligências e sua qualidade do conteúdo e que, tem o entrosamento de vários agentes de investigação, tendo acesso a diversas ferramentas e mecanismos que possam ser capazes de elucidar a maioria dos crimes através da chamada perícia técnica.

Neste sentido, ver-se que o chefe da investigação (delegado de polícia), tem habilidade para filtrar e analisar informações variadas, além de interpretar, de forma que o ministério público possa ter base para a denúncia, ou seja, o delegado precisa saber o que fazer diante do crime:

[...] a autoridade policial deve sempre buscar, com isenção e equilíbrio, a verdade real. Tal tarefa nem sempre é simples, posto que, em seu dia-dia, a praxe policial revela difíceis e complexas situações fáticas que exigem soluções imediatas do delegado de polícia, que deve adequar o fato ao ordenamento jurídico. Em outras palavras: o delegado de polícia deve saber “o que fazer”, “como

fazer”, e “quando fazer”, para alcançar o êxito da investigação. (SOUZA; CABRAL, 2013, p. 132).

Sendo assim, vale lembrar que muitos crimes serão julgados anos depois de sua prática, onde as testemunhas não terão tanta capacidade para lembrar dos detalhes do crime e da possível autoria, desta maneira, o inquérito policial serve de amparo importantíssimo para a interpretação e registro de fatos a serem utilizados pelo magistrado.

Outro importante aspecto do inquérito policial diz respeito à ausência do contraditório, pois, com já discutido anteriormente, por se tratar de um procedimento administrativo não vigoram certas garantias constitucionais. Essa característica é importante, pelo fato da autoridade policial, está em busca de indícios que indiquem a autoria do crime e a manutenção das provas existentes, ou seja, não é uma fase de defesa. Porém, o investigado pode defender-se através de informações, de fatos, inclusive, indicar testemunhas e colaborar com a busca pela verdade:

No inquérito, tenha sido ele instaurado por portaria ou auto de prisão em flagrante, o investigado tem a primeira oportunidade de defesa ao ser interrogado pela autoridade policial. Nessa fase investigatória, o inquérito policial é, como entende largamente a doutrina, um procedimento administrativo e, como tal, não se coaduna com o consagrado princípio constitucional do contraditório. Contudo, admite-se por parte do investigado o requerimento de diligências (art. 14 do CPP), a apresentação de documentos e o relato de fatos que possam levar à convicção de sua inocência no conjunto probatório dos autos. (SOUZA; CABRAL, 2013, p. 133).

Tais garantias durante a investigação tem por objetivo, proteger o investigado de possíveis abusos do Estado e garantir, que não haja alguma informalidade que possa comprometer o futuro processo, mais uma vez, ver-se que o inquérito policial apresenta uma enorme relevância no sistema judicial.

2.1 PERÍCIAS E EXAME DE CORPO DE DELITO

No inquérito policial, a realização de perícias técnicas e do exame de corpo de delito, são os mais importantes para elucidação do crime e a identificação do autor da prática criminosa, desta maneira, o artigo 6º, inciso VII, do código de processo penal, traz medidas que devem ser consideradas, a saber, a realização do exame de corpo de delito e outras perícias necessárias para identificar o crime e o criminoso.

É importante apontar que as perícias técnicas e o exame de corpo de delito são institutos distintos, ou seja, exame de corpo apresenta-se como perícia, e que, ambos são procedimentos na esfera policial ou judicial, são regulamentadas segundo os artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal. Vale ainda apontar o conceito de perícia:

Entende-se por perícia o exame procedido por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos fatos, circunstâncias objetivas ou condições pessoais inerentes ao fato punível a fim de comprová-los. (MIRABETE 2000, p. 267).

Essa perícia se torna fundamental para que o juiz possa ter conhecimento dos elementos probatórios que estão relacionados ao fato delituoso e materialidade criminal, desta maneira, a perícia torna-se de fundamental importância para o processo e para a identificação do acusado.

Assim, a perícia pode ser feita levando em consideração, meios e coisas, que tenha relação com o crime, e conseqüentemente, se faz avaliação técnica dos fatos. É interessante observar que dois peritos oficiais, serão os responsáveis pela realização do exame pericial, porém, na falta de um, este poderá ser substituído por duas pessoas com diplomadas de nível superior e quando possível estas pessoas devem ter habilidades em exame pericial.

Depois de toda essa análise dos fatos, será elaborado um laudo pericial com os detalhes constatados, relevantes na perícia técnica. Tal ideologia se encontra positivada no Código de Processo Penal no artigo 160.

Nos exames periciais, o corpo de delito, é o mais realizado em um Inquérito Policial. Consta no Código de Processo Penal, em seu art. 158, a ocasião em deverá ser realizado no exame, ou seja, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. (MIRABETE 2000, p. 271).

Dessa maneira, o exame de corpo de delito pode ser entendido como uma diversidade de vestígios matérias que evidenciam infração penal (materialidade do crime), além de indicar ou identificar o acusado da prática do crime.

Sendo a assim, o exame de corpo de delito evidencia-se como um conjunto dos elementos probatórios identificador do dano causado pela ação delituoso do criminoso.

Alguns autores como Mirabete (2001, p. 438), afirma que não há a possibilidade de quesito quando se refere à perícia no Inquérito Policial. Todavia, como se trata de um procedimento inquisitório não deve caber nem quesito e nem contraditório, porém, deve ser respeitado os direitos e garantias individuais do acusado.

2.2 FINALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E SEUS PRAZOS

O inquérito policial como é um instituto jurídico, tem um determinado prazo para ser concluído, sendo assim, no artigo 10 do código de processo penal aponta o prazo de 10 dias e 30 dias para a finalização do inquérito policial na justiça comum.

O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Todavia, os prazos podem sofrer modificações em virtude do acusado está preso, assim, o prazo será de dez dias improrrogável, caso contrário, será considerado um constrangimento ilegal a sua liberdade, podendo o acusado impetrar um habeas corpus.

Por outro lado, se indiciado estiver em liberdade o prazo será de 30 dias para finalização do inquérito policial, contudo, se houver dificuldades para a elucidação do crime, poderá o prazo ser prorrogado. No âmbito do Inquérito Policial na Justiça Federal, seus prazos são diferenciados pelo artigo 66 da Lei nº 5010/66. Vale ressaltar, que alguns crimes, tem prazos diferenciados para sua conclusão:

Nos crimes definidos na lei nº 6368/76, há prazos distintos, sendo de cinco dias no caso de prisão em flagrante e trinta dias se esta não ocorrer (artigo 21 da referida lei), e quando o Inquérito versar sobre a prática dos crimes definidos nos artigos 12, 13 e 14 da lei supra, o prazo será de dez dias se o Indiciado estiver preso (parágrafo único do artigo 35 – lei nº 6368/76). (PELÁGIO, 2002, p. 35).

Todavia, os crimes referentes a economia popular, apresentam prazos de 10 dias e são disciplinados pela Lei de nº 1521/51, no entanto, de forma geral, os prazos criminais são disciplinados pelo artigo 798, § 1º do Código de Processo Penal.

Depois de todas as etapas do inquérito policial, chega a hora da elaboração do relatório final, ou seja, é o último ato da autoridade policial. Tal etapa está positivada no artigo 10, § 1º do código de processo penal.

Desta maneira, o relatório final tem como objetivo reunir todos os atos realizados pela autoridade policial, mostrando assim, as ações e diligências efetuadas durante as investigações:

A Autoridade Policial deverá descrever tudo aquilo o que foi apurado, sem emitir qualquer tipo de opinião a respeito ou fazer algum tipo de julgamento. Mencionará a eventual impossibilidade de cumprir uma ou outra diligência, podendo também relacionar as testemunhas que não foram ouvidas e onde se encontram. Surge também a oportunidade da Autoridade Policial pedir a decretação da prisão preventiva do Indiciado, fundamentando com as razões que levam a tal medida (PELÁGIO, 2002, p.36.)

Portanto, essas foram todas as caracterizações do inquérito policial, a seguir (próximo capítulo), serão abordadas as questões relativas a identificação do acusado na fase do inquérito policial.

CAPÍTULO III

3. IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL

3.1 HISTÓRIA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Primeiramente, é importante destacar, que a aplicação correta da legislação penal depende da efetiva identificação do acusado de um crime, ou seja, não restando qualquer dúvida neste sentido, além disso, a conduta criminosa tem que ser individualizada, a ponto de chegarmos a ter certeza, que foi aquele indivíduo que cometera o crime. Tal certeza se faz necessário, para evitar erros, que venham a punir uma pessoa diversa, daquela que praticou o crime.

No período anterior à Constituição Federal de 1988, tinha-se o entendimento (Súmula 568, STF) que a Identificação criminal era a regra, mesmo havendo a identificação civil, não constituía qualquer constrangimento ilegal, a realização da identificação criminal. Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a regra passou a ser considerada uma exceção, tal entendimento se encontra positivado no artigo 5º, inciso LVIII, da Lei maior, onde o civilmente identificado não se submeti à identificação criminal.

É interessante observar que no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 109, apresenta a ideia da identificação criminal quando o adolescente foi identificado civilmente nos casos em que restarem dúvidas: “O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”. Além disso, no artigo 5º da Lei nº 9.034/95 (revogada) trazia a ideologia da identificação compulsória de indivíduos que participavam do crime organizado.

Porém, apenas doze anos, depois da Constituição da República Federativa de 1988, é que foi elaborada a Lei nº 10.054/2000 com a finalidade de regulamentar a identificação criminal em relação a identificação civil. Desta maneira, surgiram algumas situações em que era possível a submissão à identificação criminal.

Como o art. 3º, inciso I, da revogada Lei nº 10.054/00, enumerava, de forma incisiva, determinados crimes em que a identificação

criminal seria compulsória – homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados com violência ou grave ameaça, receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público –, não constando, dentre eles, a hipótese em que o acusado se envolve com a ação praticada por organizações criminosas, concluiu a 5ª Turma do STJ que o preceito do art. 5º da Lei nº 9.034/95 teria sido tacitamente revogado pela Lei nº 10.054/00. (LIMA 2012, p. 102).

Contudo, depois do surgimento da lei 10.054/00, surgiram diversas críticas referente a questão da identificação criminal segundo essa lei, onde listava-se os crimes em que a identificação criminal era obrigatória.

Em seguida foi promulgada a lei nº 12.037/2009 que revogou a Lei nº 10.054/00 deixando para trás o rol de crimes que eram obrigatórios a identificação criminal. Sendo assim, a Lei nº 12.037/2009 é aplicada atualmente como forma de limitar as exceções do artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal de 1988. Vale ressaltar ainda, que a identificação criminal só poderá ocorrer nas hipóteses previstas nesta lei.

Segundo o artigo 5º da Lei nº 12.037/09, percebe-se que a identificação criminal pode ser feita pelo processo datiloscópico (análise dos dedos das mãos e fotográfico).

No campo criminal, individualiza-se a pessoa para apontar o autor, certo e determinado, sem qualquer duplicidade, da infração penal. Almeja-se a segurança jurídica de não cometer erro judiciário, processando, condenando e punindo o inocente, no lugar do culpado. Há vários elementos e instrumentos para se realizar uma identificação, envolvendo caracteres humanos, tais como a cor dos olhos, do cabelo, da pele, bem como a altura, sexo, idade, dentre outros. Esses atributos, entretanto, permitem duplicidade, pois não são exclusivos. Por isso, a forma mais antiga – e ainda eficiente – de tornar segura a identificação concentra-se na datiloscopia (utilização das impressões digitais). Além disso, com a evolução tecnológica, outros poderão ser eleitos como os mais adequados critérios exclusivos da pessoa humana, tal como a leitura de íris. De todo modo, por ora, faz-se a colheita das impressões digitais, associadas à fotografia. (NUCCI 2018, p. 691.)

Desta maneira, há diversas vantagens ligadas a identificação criminal através de análises datiloscópica e que se mostram importantes na hora de identificar o possível criminoso, neste sentido, Lima aponta que:

O desenho digital é perene, acompanhando o homem durante toda a vida, sendo notada a formação de pontos característicos a partir do 3º mês de vida fetal, os quais se consolidam, ainda na fase intrauterina, por volta do 6º mês de gestação, podendo ser encontrados, mesmo depois da morte, até a desagregação da matéria. A imutabilidade é a propriedade da inalterabilidade do desenho digital, desde sua formação até a putrefação cadavérica. Ademais, não é possível a localização de digitais idênticas nos diferentes dedos de um mesmo indivíduo ou entre duas pessoas diferentes. (LIMA 2012, p 231.).

No que diz respeito à identificação fotográfica, ver-se que através de multiplicidades de fisionomias humanas e sua individualização, é possível através de fotos o reconhecimento do acusado do crime, é importante destacar ainda, a importância de cadastros fotográficos acessíveis para auxiliar na identificação criminal.

3.2 A EVOLUÇÃO CRONOLÓGICA – METODOLÓGICA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

No decorrer da história da humanidade, desde os tempos remotos, sempre houve um necessidade de identificar o ser humano. Por outro lado, atualmente é um desafio enorme a identificação criminal do acusado mesmo com tantas tecnologias, tal identificação ocorre na área do direito processual penal. Vale ressaltar que a identidade poderá ser de forma civil, onde constam nos registros governamentais o nome, estado civil e outras informações inerentes ao indivíduo.

Pode-se fazer ainda, uma identificação física levando em consideração características humanas e que, segundo França (2008 p. 29), a identificação física poderá ser:

Um conjunto de elementos, caracteres e sinais específicos, individuais ou adquiridos que, eventualmente observados e reconhecidos, fazem a caracterização de cada um, demonstrando que o corpo humano é o mesmo que antes o fora e depois o será, seja durante a vida ou após a morte. (FRANÇA 2008, p. 29).

É possível observar que no decorrer do tempo foram aparecendo diversas formas de identificação do indivíduo e que, vários estudiosos têm procurado

maneiras seguras de identificar os indivíduos, onde através do contexto histórico e social foram aperfeiçoando as técnicas de identificação.

Sendo assim, é discutível a importância da identificação do acusado na atualidade e principalmente na área civil com grande amparo jurídico (nas relações administrativas, contratuais e criminais). Porém, na área do Direito Penal e Processual é que há uma ampla discussão sobre meios de identificação dos criminosos, ganhando cada vez mais espaço, tais discussões surgiram em virtude do crescimento da violência no Brasil e da ineficiência do judiciário e das tutelas penais.

Noutro sentido, há atualmente técnicas mais modernas na identificação criminal, a saber, bancos de dados com material genético do perfil dos criminosos, mas também é importante passar por outros meios de identificação, por mais arcaica que seja:

Outra forma arcaica de identificar os criminosos é conhecida como “Ferrete”, através dessa técnica os criminosos tinham seus corpos marcados com um ferro aquecido em brasa e o formato dessa marcação variava de acordo com o crime praticado. Essas marcações variavam de país para país, sendo amplamente utilizada ao redor do mundo entre os séculos XVI e XVIII. Juntamente com a forma de identificar os criminosos através do uso do “ferrete”, a mutilação de partes do corpo também foi uma maneira utilizada. A mutilação, para os mencionados autores, denotava geralmente a extirpação do órgão do delinquente imediatamente conexo com a prática do delito: da língua, nos crimes contra a honra, dos órgãos genitais, nos crimes sexuais. Assim, acreditava-se que a penalidade fosse igual a ofensa empreendida e o infrator ficaria curado de suas intenções delituosas. (BARBOSA 2008, p.45).

É interessante apontar, um meio de identificação era a tatuagem e que surgiu no século XIX, onde filósofo inglês Jeremy Bentham, propôs tatuar a parte interna do antebraço dos delinquentes. (FIGINI 2003, p. 23).

Outra forma de identificação que é utilizada até hoje e que surgiu também no século XIX, foi o uso da fotografia. A reprodução da imagem da pessoa foi um grande avanço na identificação de acusado. Porém, depois dos avanços da tecnologia a fotografia tem sido colocada em suspeita em virtude dos meios tecnológicos alterá-las.

Pesquisadores da temática tem afirmado, mesmo que não exista uma maneira objetiva de classificar a fisionomia do ser humana, a foto ainda apresenta sua importância, de maneira auxiliar na identificação.

Outro moderno meio de identificação civil ou criminal é a colheita de impressões digitais, mais conhecido como “Datiloscopia”, que se baseia, na existência de disposição de cristas papilares (papilas dérmicas) existentes na polpa dos dedos, que se dispõem em fileiras irregulares, separadas e limitadas por sulcos e constituindo desenho característico, absolutamente individual, que não se modifica para vida toda. (FIGINI et al 2003).

Nas últimas décadas tem ocorrido uma grande discussão sobre a utilização de material genético com a finalidade de identificação criminal, porém, tal técnica é utilizada em vários países, inclusive, considerada como uma das melhores técnicas da atualidade na área penal, pois o menor vestígio pode ser um caminho para obtenção da autoria do crime.

Com a Lei 12.654/2012, que positivou a criação de um banco dados com perfil genético, sugeriram diversas polêmicas sobre essa criação.

Portanto, vale ressaltar ainda que, o poder legislativo ao positivar uma lei que coleta e armazenamento dados genéticos dos criminosos, respondeu ao clamor social para uma maior efetividade do judiciário na área penal e processual, principalmente, punir crimes mais graves e que deixam vestígios (ex. contra a dignidade sexual e a vida). Inclusive, com a referida lei, o Brasil entrou na tendência mundial, ou seja, usar a ciência como instrumento de investigação criminal.

3.3 O TEMA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E OS ASPECTOS DA LEI 12.654/2012

Em relação Lei supracitada, que dispõem sobre a identificação criminal, se faz necessário, para melhor compreensão da leitura deste trabalho, dispô-los em ordem cronológica, a fim de que seja possível a visualização da evolução das maneiras de identificação, bem como os requisitos para que o indivíduo possa submeter-se.

Por outro lado, em 1941 entrou em vigência o Código de Processo Penal que é utilizado atualmente e que, no artigo 6º, VIII, aponta que autoridade policial deve identificar o indiciado através da datiloscópico. Porém, STF através da súmula 568, apontou a alegação de constrangimento ilegal ao submetido a esse método identificação criminal.

Depois, com a promulgação Constituição Federal de 1988, a identificação criminal passou a ter severas limitações, assim, ver-se no artigo 5º, LVIII, que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

É necessário observar que, com a chegada da Constituição de 1998, o tema da identificação criminal passou de um extremo ao outro. Se antes da Constituição Federal de 1988 a identificação criminal era sempre admitida, após sua entrada em vigor ela acabou sendo aceita somente quando a pessoa não estivesse civilmente identificada, sem exceções, diante da carência de preceito momentaneamente regulamentador. (SAUTHIER 2015, p. 42).

Outra importante observação prevista na legislação penal foi na Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei 9.034/95^a), onde o artigo 5º, aponta que os indivíduos envolvidas com a organização criminoso deverão ser identificados criminalmente dependentemente da identificação civil do criminoso.

Porém, a legislação citada anteriormente abordou apenas situações específicas de crime organizado, sendo assim, surgiu a necessidade de editar uma lei federal que tiver a previsão das exceções tratadas na norma positivada na Magna Carta. Desta maneira, em 2000 foi positivada a Lei 10.054/00 que tratava das essas exceções referente a pessoa civilmente identificada em relação a identificação criminal:

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I– Estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II– Houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III– o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV– Constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V– Houver registro de extravio do documento de identidade;

VI – O indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Como visto, a lei 10.054/00 adotou certos critério em relação a identificação criminal da pessoa civilmente identificado pela prática de delitos, porém, houve diversas críticas no sentido da criação de uma legislação clara e eficaz ao tratar de regras excepcionas na Constituição Federal.

Em 2009 foi positivada a lei 12.037, que trouxe inúmeras modificações em a identificação criminal do acusado civilmente identificado, assim, foi revogada a lei de 2000, desta forma, há a possibilidade de acusado já identificado civilmente passa ser identificado criminalmente, trazendo a ideia de uma ponderação dos órgãos competentes.

Neste sentido, na legislação revogada permitia identificação criminal do civilmente identificado e agora deve observar certos limites. A nova legislação trouxe limitações originais. Desta forma, o artigo 3º da lei 12.037/09 trouxe algumas situações em que será possível a identificação criminal do sujeito que já foi civilmente identificado por meio documentos originais:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – O documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – O documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – O indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – A identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – Constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – O estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

É necessário apontar que o artigo 5º da lei 12.037/09 não aponta vedações referente a identificação criminal no delitos de menor potencial ofensivo, além de não limitar os procedimentos utilizados para realização de tal identificação, citando como formas de concluir o processo a fotografia e a datiloscopia.

Depois desta lei de 2009, o legislador editou um nova lei sobre identificação criminal em 2012, desta vez, inovou no sentido da coleta de material biológico para traçar o perfil genético como uma nova forma de identificação criminal. Lima (2015) aponta a importância da nova legislação e de traçar o perfil genético:

Para ele, com o crescente desenvolvimento de outras técnicas de identificação biométrica, como a identificação por voz, identificação através de íris, da face, entre outros, sempre se discutiu se seria possível a utilização de outros meios de identificação. (LIMA 2015, p. 141 e 142).

Assim, a Lei nº 12.654/12 trata das questões referentes ao campo do direito processual penal, a saber, a nova modalidade de identificação criminal e suas obrigatoriedade; banco de dados de perfis genéticos e outras regras de identificação criminal do indivíduo acusado.

É interessante observar, que a Lei nº 12.654/12 teve sua origem no projeto de Lei nº. 2.458/2011 de autoria de Ciro Nogueira do PP-PI, apresentado em 04 de outubro de 2011, onde foi aprovado e sancionado pela então presidente Dilma Rousseff.

A Lei nº 12.654/12 juntamente a Lei nº 12.037/09, trouxe vários assuntos sobre a identificação, a saber, material para perfis genéticos; identificação por fotos e identificação digital. É importante destacar que essa nova modalidade de identificação é empregada em duas situações, a saber, a primeira no período investigativo e a segundo conforme artigo 9º-A da Lei de Execução Penal:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA.

Desta maneira, as leis supracitadas elencam as regras a serem adotadas na hora da identificação criminal e ainda, prazo; armazenamento de informações; coleta, acesso e sigiloso do banco de dados referente as sanções civis, penais e administrativas. E principalmente sobre os matérias genéticos.

Portanto, ver-se que as leis em questão evidenciam a pretensão do legislativo em combater a criminalidade, aperfeiçoando as técnicas de identificação criminal e a agilidade do Poder Judiciário, além de formas empregar meios modernas de elucidação de crimes e suas autorias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste trabalho acadêmico, foi possível verificar que o inquérito policial é um instituto investigativo que tem por objetivo a apuração da materialidade e da autoria do crime e que, fornece um suporte probatório mínimo para a ação penal.

Sendo assim, no decorrer das discussões foram analisadas as principais características do inquérito policial, onde ver-se que se trata de um procedimento administrativo, inquisitivo, sigiloso, indisponível, dispensável, escrito e oficioso.

Tais características foram analisadas e se observou-se que as mesmas são indispensáveis para a finalidade do inquérito policial, além disso, ver-se também que ainda que seja um procedimento inquisitório, preserva os direitos fundamentais e humanos do indivíduo. Vale ressaltar ainda, que tal inquérito é um instrumento importante na identificação do acusado de um crime.

Sendo assim, esse trabalho acadêmico apresenta detalhes e comentários referente ao dispositivos de lei que trata da identificação criminal do acusado e que não há inconstitucionalidade na identificação criminal do acusado já identificado civilmente. Por outro lado, foi traçado um perfil histórico da legislação pertinente a identificação criminal e que, neste traçado histórico foi possível identificar que houve uma evolução positiva no tocante ao identificado criminalmente. Vale ressaltar ainda, que se chegou-se à conclusão que não se deve observar a identificação criminal como um instituto acusatório e de violação constitucional, mas também como instrumento de defesa do acusado.

Assim, ver-se também que o direito ao silêncio corresponde ao direito de defesa e de presunção de inocência do acusado e não significa a omissão de se identificar. Por outro lado, a identificação criminal não viola o direito a defesa, pois a depender da situação, o acusado pode ser inocente, desta maneira, o silêncio do acusado pode ser um meio de preservar os direitos sociais e a uma vida segura.

Portanto, diante de todas as discussões no decorrer deste trabalho acadêmico, foi possível observar que o inquérito pode ser entendido como um instrumento de identificação criminal do acusado e que, não deve ser interpretado a identificação

criminal do civilmente identificado como uma violação constitucional, tendo em vista que a legislação já disciplinou o assunto em questão. Desta maneira, conclui-se que as atuais legislações referentes à identificação criminal são de suma importância para o inquérito policial, para o Ministério Público e para a ação penal.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

CORTIZO SOBRINHO, Raymundo. **Reflexões sobre a permanência do inquérito policial e a inviabilidade do juizado de instrução na legislação processual penal**. **IBCCrim**, ano 8, vol. 2, abr. 2001.

FIGINI, Adriano Roberto da Luz; LEITÃO E SILVA, José Roberta; JOBIM, Luiz Fernando; SILVA, Moacyr da. **Identificação humana**. 2. Ed – Campinas, SP: Milleniumm, 2003.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 8. ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. Ed. Jus Podvim, 2015.
MACHADO, A. A. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Leonardo Marcondes. O inquérito policial goza de contraditório (mitigado) e defesa (limitada).2018. In: CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-04/academia-policia-inquerito-policial-goza-contraditorio-mitigado-defesa-limitada>. Acesso em: 09 de novembro de 2019.

MARQUES, Tarcísio. **Inquérito policial. ADPESP (Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo)**, ano 21, n. 29, p. 63-67, p.137, 2000.

MEHMERI, Adilson. **Inquérito policial (Dinâmica)**. São Paulo: Saraiva, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018.

PELAGIO, Anderson Araújo. **O princípio do contraditório no Inquérito Policial. 2002**. Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão De Curso para obtenção do grau de bacharel em direito. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewPDFInterstitial/00>>. Acesso em: 28 out. 2019.

SAUTHIER, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015.

SOUZA, R. P.; CABRAL, B. F. **Manual prático de policia judiciária**. Salvador: Jus Podvim, 2013.

SUANNES, Adauto. **Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal. 26. ed.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. 3. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.